

## Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras

### ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 011/2024 - Processo nº 1172/2024

Ao(s) 11 dia(s) do mês de Setembro do ano de 2024, no endereço eletrônico [www.bbmnet.com.br](http://www.bbmnet.com.br) | [www.novobbmnet.com.br](http://www.novobbmnet.com.br) (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Fabio Eduardo Coladeti do(a) Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras, inscrito no CNPJ sob o nº 44.699.908/0001-00, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Contratação de Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do(a) Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 10:46:37 AM do dia 6 de Novembro de 2024

#### **PARTICIPANTES:**

Nome / Razão social e Documento do Licitante (em ordem alfabética)

BRX AMBIENTAL LTDA	22.578.186/0001-01
LAPROTEC SERVICOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA	08.015.621/0001-50
LEGUN BIOTECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	20.882.271/0001-25
SOLOS SOLUTION COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	46.055.552/0001-06

#### **LOTE 1 - Homologado**

**Critério de Participação:** Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

**Item nº 1** - Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbio no município de Araras

Quantidade: 1      Preço unitário:R\$ 2.449.999,00      Valor Final:R\$ 2.449.999,00      Marca/Modelo:

**Valor Global (final):R\$ 2.449.999,00**

**Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos**

## CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LEGUN BIOTECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	Participante 3	20.882.271/0001-25	R\$ 3.180.000,00	R\$ 2.449.999,00	Sem Marca	Sim

## PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

## PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LAPROTEC SERVICOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA	Participante 4	08.015.621/0001-50	R\$ 3.240.000,00	R\$ 1.039.500,00	Sem Marca	Não

### Justificativa

ATA DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS NA LICITAÇÃO POR PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2024, às 09h00, na sala de licitações, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio designados, se reuniram com a finalidade de realizar o julgamento da documentação de habilitação da licitante Laprotec Serviços Gerais de Meio Ambiente Ltda. deste Pregão Eletrônico. Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbio no município de Araras, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. Todos os documentos estavam de acordo com o solicitado no referido Edital, com exceção ao Atestado de Capacidade Técnica, o qual foi realizada diligência para verificar o atendimento ao item 7.3.4 do Edital. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Solicita o edital que a licitante apresente: “Prova de aptidão, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados”. Considerando o objeto do edital, execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbio, passamos a análise do Atestado Capacidade Técnica apresentado pela licitante Laprotec Serviços Gerais de Meio Ambiente Ltda. Conforme descrito no atestado de capacidade técnica, apresentado pela licitante, os serviços foram prestados no período de execução de 14.11.2016 a 13.11.2017, com ART 2931873, para a Secretária de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), com prestação de serviços de operação, manutenção e monitoramento, referente ao tratamento de efluentes líquidos do sistema de tratamento de esgoto. Anexo ao atestado apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT Nº 2931873, com registro de atestado 210667 em 09.04.2018, bem como, os relatórios de ensaio laboratorial, com data de coleta em 07.12.2023, 08.12.2023 e 13.08.2024, tendo como responsável pela amostragem, o cliente – LAPROTEC. Analisando o relatório resposta a diligência realizada pelo pregoeiro, a empresa LAPROTEC, em relação à solicitação dos levantamentos batimétricos de antes e após a realização do serviço, informou que, “por se tratar de um contrato encerrado há mais de seis anos, não dispomos dos documentos solicitados”. Considerando os documentos, Atestado de Capacidade Técnica, Certidão de Acervo Técnico – CAT Nº 2931873 e o Relatórios de Ensaio Laboratorial, concluo que o Atestado de Capacidade Técnica está em desacordo com o objeto ora licitado, pois não demonstra a execução de serviços de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como, os relatórios de ensaio laboratorial não correspondem ao período de prestação do serviço para a Secretária de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH). Diante do exposto, o Pregoeiro decide INABILITAR a empresa

LAPROTEC SERVIÇOS GERAIS DE MEIO AMBIENTE LTDA., por não atender ao item 7.3.4. “c” do Edital. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA.

SOLOS SOLUTION COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Participante 1	46.055.552/0001-06	R\$ 3.240.000,00	R\$ 2.088.000,00	Sem Marca	Não
--	-------------------	--------------------	------------------	------------------	--------------	-----

**Justificativa**

Aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2024, às 09h30, na sala de licitações, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio designados, se reuniram com a finalidade de realizar o julgamento da proposta e da documentação de habilitação da licitante SOLUS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. deste Pregão Eletrônico. Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbio no município de Araras, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. DOS FATOS O Participante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, não incluiu o arquivo da proposta final, bem como, não inseriu o arquivo documento de habilitação na plataforma Novobmnet, conforme orientação do sistema e do Pregoeiro nos dias 25 e 27 de outubro de 2024. Em razão disso, a licitante descumpriu os itens 5.26.5, deixando de enviar a proposta adequada ao último lance ofertado, bem como, não apresentando os documentos exigidos no item 7 - DA HABILITAÇÃO. SUGESTÃO - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES Considerando o edital, comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial, não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração através da Divisão de Compras e Licitações da Autarquia, poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao licitante as sanções prevista no item 13.2 do Edital. CONCLUSÃO Diante do exposto, o Pregoeiro encaminha esta Ata a Divisão de Compras e Licitações da Autarquia para conhecimento. Decide DESCLASSIFICAR A PROPOSTA E INABILITAR a empresa SOLUS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., por não atender aos itens 5.26.5 e 7 do Edital. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ATA.

BRX AMBIENTAL LTDA	Participante 2	22.578.186/0001-01	R\$ 2.880.000,00	R\$ 1.030.000,00	Sem Marca	Sim
--------------------	-------------------	--------------------	------------------	------------------	--------------	-----

**Justificativa**

Aos dezesseis dias do mês de setembro de 2024, às 09h00m, na sala de licitações, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio designados pela Portaria n.º 14.127 de 05 de julho de 2014 se reuniram com a finalidade de realizar a análise dos documentos apresentados para habilitação da empresa BRX AMBIENTAL LTDA detentora da melhor oferta. Objeto Resumido: Contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do de esgoto na ETE municipal, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital. Aberta a sessão, procederam-se ao exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação de existência de poderes para formulação de propostas e prática para os demais atos pertinentes ao certame. Quatro Licitantes apresentaram proposta para execução dos serviços, sendo elas: • BRX Ambiental Ltda • Laprotec Serviços Gerais de Ambiente Ltda • Solos Solution Comércio de Produtos Agrícolas Ltda • Legun Biotecnologia Ambiental Ltda Em seguida, o pregoeiro e a equipe de apoio passou a análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa melhor classificada após a fase de lances. Todos os documentos estavam de acordo com o solicitado no referido Edital, com exceção aos documentos de Qualificação Técnica, 7.3.4. item “c”. PROVA DE APTIDÃO – ATESTADO Analisando os atestados apresentados pela licitante BRX Ambiental Ltda, fornecido pelas empresas, Serviço de Água e Esgoto do Município de Bariri - SAEMBA e a Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A – EMBASA, verificou-se que: Atestado fornecido pela SAEMBA, não possui o registro na entidade profissional competente - CAT – Certidão de Acervo Técnico, bem como, laudo através de laboratórios credenciados, desta forma não atende as exigências contidas no instrumento convocatório. Atestado fornecido pela EMBASA, apresentou a Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da profissional Gelma Gonçalves dos Reis, Engenheira Química, também apresentou a Nota Técnica 552/2023 – Laudo. Considerando que a Certidão de Acervo Técnico – CAT, foi apresentado em nome da profissional Gelma e não contempla o nome da empresa BRX Ambiental Ltda, figurando como contratante, passamos a análise do atestado juntamente com o CAT. Observamos que o número do contrato 460019593 e o valor de R\$ 48.900,00 estão correto na descrição do

contrato e CAT. Os documentos apresentados pela empresa BRX Ambiental Ltda (Atestado e CAT), entendemos que nesse quesito a empresa cumpriu a exigência do Edital. Observamos que os trabalhos executados no período de 17.07.2022 a 01.02.2023 no CAT não corresponde ao período informado no prazo de execução do atestado, porém por não haver exigências de prazo de execução e tão pouco quantitativos no instrumento convocatório, consideramos o apresentado e partimos do princípio da boa-fé para entender que as exigências foram cumpridas. Considerando a Nota Técnica 552/2023 – Laudo, para esclarecimentos referente a exigência do Laboratório que realizou as análises ser credenciados ou não, realizamos pesquisa no site do INMETRO e não encontramos nenhum laboratório da empresa EMBASA credenciado. Ato seguinte, devido a Nota Técnica 552/2023 da EMBASA ter em seu corpo a possibilidade de buscarmos esclarecimentos adicionais, o Pregoeiro entrou em contato via telefone no número disponibilizado na Nota Técnica (71) 3372-4838 e obteve a informação para que entra-se em contato através do e-mail márcio.rocha@embasa.ba.gov.br. No dia 12 de setembro às 15h21 minutos foi enviado a correspondência eletrônica, conforme e-mail juntado ao processo, solicitando informações sobre a apresentação de documentos comprovando o credenciamento do laboratório no prazo de 24h a contar do envio do e-mail. No dia 13.09.2024 às 16h00 obtivemos a resposta de que a EMBASA que nos informou possuir o Certificado ISO 9001/2005 válido até 10.02.2025. A ISO 9001 é um sistema de gestão com o intuito de garantir a otimização de processos, maior agilidade no desenvolvimento de produtos e produção mais ágil a fim de satisfazer os clientes e alcançar o sucesso sustentado. A ISO 9001 é um sistema de gestão da qualidade concebido para empresas melhorarem seu desempenho. Acesso em 16.09.2024 - <https://certificacaoiso.com.br/iso-9001/> Cumpre salientar que, a norma ISO 17025 é uma norma que estabelece os requisitos gerais para a competência técnica de laboratórios de ensaio e calibração. Ela define critérios para a gestão da qualidade, a competência do pessoal, a validação de métodos, a rastreabilidade das medições, a calibração dos equipamentos e a garantia da qualidade dos resultados. Ao seguir os requisitos da ISO/IEC 17025, um laboratório demonstra sua capacidade de realizar ensaios e calibrações de forma confiável e consistente. Isso significa que os resultados produzidos pelo laboratório são considerados confiáveis, precisos e válidos. Acesso em 16.09.2024 - <https://howtolab.com.br/blog/iso-iec-17025-conceitos-e-como-implementar> Por todo o exposto, o pregoeiro e a equipe de apoio decide INABILITAR a empresa BRX AMBIENTAL LTDA. por não apresentar o laudo credenciado e sim uma Nota Técnica elaborada por um colaborador da contratante sem estar acompanhado dos requisitos que comprove que o laboratório de análise é credenciado, conforme a exigência do subitem 7.3.4, item “c” do Edital.

## HISTÓRICO DE RECURSOS

### RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
BRX AMBIENTAL LTDA	Participante 2	22.578.186/0001-01	20/09/2024 - 15:02:38	
<b>Motivação do Recurso</b>				
BRX Ambiental Ltda neste processo apresenta Recurso ao Processo 011/2024				
<b>CONTRARRAZOES DO RECURSO</b>				
Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro da contrarrazão	
BRX AMBIENTAL LTDA	Participante 2	22.578.186/0001-01	25/09/2024 - 11:07:53	
<b>Justificativa da Contrarrazão</b>				
BRX Ambiental Ltda - vem por meio deste solicitar a juntada das Contra-Razões sobre a Solos, solicitando sua Reabilitação e Exclusão inclusive do interesse da Solos Solution Comercio de Produtos Agricolas Ltda				
<b>JULGAMENTO DO RECURSO</b>				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão

Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras	Pregoeiro	Fabio Eduardo Coladeti	01/10/2024 - 11:21:59	Aceito
---	-----------	------------------------	-----------------------	--------

**Justificativa**

O SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. João Marcelo Franchozza, portador do RG nº 18.618.420 e do CPF nº 123.538.168-43, bem como, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portarias nº 14.007 de 02 de janeiro de 2024, 14.043 de 01 de março de 2024 e 14.127 de 03 de julho de 2024, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o Julgamento do Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1 - DOS FATOS BRX AMBIENTAL LTDA. – Razões do Recurso A licitante BRX AMBIENTAL LTDA. interpôs recurso administrativo tempestivamente, apresentando os memoriais com as razões no dia 20 de setembro de 2024, em face da decisão de inabilitação proferida no Pregão Eletrônico. A recorrente foi inabilitada sob o argumento de que o laudo técnico apresentado, fornecido pela EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A), não comprovava o credenciamento do laboratório junto ao INMETRO e/ou ao ISO/IEC 17025, conforme decisão da Comissão de Licitação. A licitante BRX AMBIENTAL LTDA. recorreu da decisão pela mesma ter extrapolado os limites do disposto no Edital, item 7.3.4 “c”, que exigia apenas que o atestado comprovasse ter um laboratório credenciado, sem especificar qual o tipo de credenciamento seria aceito. Dessa forma, a recorrente entendeu que a decisão que exigiu que o único credenciamento aceito seria o ISO/IEC 17025 criou uma nova regra, não prevista no Edital, que feriu o Princípio da Vinculação ao Edital. Registrou-se que o credenciamento apontado não é exigido por outros contratantes semelhantes, que aceitam o credenciamento Certificado ISO 9001/2005, tanto que este foi aceito pela Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A (EMBASA), que forneceu o documento comprobatório juntado aos autos. Desta forma, ao criar uma nova regra não prevista no Edital, que sequer é exigida legalmente por outras empresas semelhantes, a decisão que inabilitou a recorrente feriu o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Legalidade, ferindo direito líquido e certo da recorrente, motivo pelo qual requer a sua reconsideração. Diante do exposto, requer a recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso, para reconsiderar a decisão que inabilitou a recorrente, conforme razões supra, no prazo de 3 (três) dias úteis. SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. – Razões do Recurso A licitante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. interpôs recurso administrativo tempestivamente, apresentando também os memoriais com as razões no dia 20 de setembro de 2024, em face da decisão de inabilitação proferida a licitante BRX AMBIENTAL LTDA., por não ter atendido os requisitos de qualificação técnica do item 7.3.4, item “c”, no Pregão Eletrônico, deixando de incluir no fundamento outras duas irregularidades. Primeira requer que a licitante BRX AMBIENTAL LTDA. seja INABILITADA por não possuir autorização/licença para aplicação da metodologia/tecnologia objeto da contratação. Preliminarmente, conforme notificação extrajudicial já encaminhada para o SAEMA e para a Comissão de Licitações, esta recorrente é DETENTORA DA PATENTE REFERENTE AO SISTEMA DE BIODEGRADAÇÃO DE LODO RESIDUAL ATRAVÉS DO MÉTODO DE BIOESTIMULAÇÃO de microrganismos autóctones utilizando tratamento biológico anaeróbio, objeto da presente contratação, que foi concedida pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial no Processo: BR7020240002868 (Doc. 01), decorrente do pedido de patente: BR 102021008008-6 A2 (Doc. 02), no qual está descrito todo o processo. Ou seja, a tecnologia que utiliza Microrganismos Autóctones no processo de Biorremediação Acelerada para Tratamento de Esgoto é fruto de inovação biotecnológica, cuja patente pertence à empresa SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. Essa tecnologia apresenta maior índice de eficiência e confiabilidade em relação a outras soluções de mercado com custos similares (uma vez que não há a necessidade de operadores tampouco máquinas suscetíveis a falhas mecânicas) e, como consequência, melhor resultado ambiental. Ou seja, tal tecnologia foi criada, testada e, devido à sua eficiência no que tange o tratamento de esgoto e resíduos foi patenteada perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e conforme os documentos acima indicados, esta Recorrente possui a exclusividade sobre a tecnologia mencionada no Termo de Referência do Edital, o que implica que qualquer contratação ou utilização deste sistema deve ser previamente autorizada por esta Recorrente. A patente garante a proteção legal da nossa inovação tecnológica, assegurando que os direitos de propriedade intelectual sejam respeitados. Salientando que a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), assegura os direitos de exclusividade ao titular da patente, proibindo a utilização não autorizada de tecnologias patenteadas. Segundo Além da falta de autorização para utilização da tecnologia, a proposta da BRX é manifestamente inexequível. O lance final ofertado pela empresa foi R\$ 1.030.000,00, ao passo que o valor referencial era R\$ 3.240.000,00. Ou seja, a proposta vencedora representa 32% do valor referencial, o que por si só já demonstra que uma proposta manifestamente inexequível. E caso entenda pertinente, realize diligência para que a empresa BRX Ambiental Ltda apresente seu orçamento analítico, demonstrando todos os custos envolvidos para

prestação do serviço nos moldes e metodologia descritas no Termo de Referência, sob pena de desclassificação, por violação do art. 59, III, da Lei 14.133/21 e do art. 52, § 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.201/2023. LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. – Contrarrrazões BRX AMBIENTAL LTDA. A licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. entende que a recorrente BRX AMBIENTAL LTDA. acusa o SAEMA de violação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, na medida em que inabilitou-a por descumprimento do subitem 7.3.4, c, Edital. A BRX, a pretexto de cumprir a exigência editalícia chegou a apresentar a Nota Técnica nº 552, expedida pela EMBASA, a fim de cumprir a exigência de laudo demonstrativo da execução do serviço. Percebe dois problemas graves acometem a referida Nota Técnica: (i) a EMBASA – emissora – não ostenta certificação ISO 17025; (ii) os indicadores apresentados na Nota Técnica, a bem da verdade, revelam a ineficiência do procedimento empregado pela RECORRENTE BRX no atendimento à EMBASA. Embasou sua afirmação acerca da legalidade da exigência de credenciamento ISO 17025, ser tema há muito tempo superado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite tal exigência. Confira-se trecho de interesse do julgamento do processo n.º TC000941.989.12-1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: Questão exaustivamente apresentada a esta Corte por meio da impetrante é a relativa à observância da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2º, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011; além de reputar inaplicável os termos da Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente nº 37, de 30/08/06, em contratações da espécie. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal, consoante decisões exaradas singularmente, quer assentadas pelo E. Plenário, acorda a admissibilidade da requisição da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 para licitações vocacionadas à contratação de serviços de análises laboratoriais, bem assim da legitimidade da aplicação da Resolução Estadual nº 37 sobredita, em casos da espécie, são exemplos recentes os seguintes processos TC-000217/989/12-8, TC000582/989/12- 5, TC-000659/989/12-3, TC-000709/989/12-3, TC000719/989/12-1, TC-000738/989/12-8, TC-000758/989/12- 3. Sob este aspecto, reproduzo excerto do r. voto condutor do julgamento do processo TC-000719/989/12- 1, em sede de Exame Prévio de Edital, proferido pelo Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 15/08/2012, “ipsis litteris”... Requer sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES com os documentos que as acompanham; quanto ao mérito, seja DESPROVIDO o RECURSO ADMINISTRATIVO DA BRX AMBIENTAL LTDA., reafirmando-se a insuficiência dos atestados impugnados apresentados ao cumprimento dos subitens 7.3.4, c e 7.4.4.2, do Edital e dos arts. 67, II e 88, §3º, da Lei 14.133/2021. LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. – Contrarrrazões SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELA SOLOS SOLUTIONS LTDA. A SOLOS SOLUTIONS enviou NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 507/508) e documentos (fls. 509/534), alegando, em síntese, ser detentora da patente referente ao sistema de biodegradação de lodo residual através do método de bioestimulação de microrganismos autóctones, utilizando tratamento biológico anaeróbico. Nessa senda, afirma que, a contratação de empresa decorrente do Processo Licitatório nº 1.172/2024 – Pregão nº 011/2024, em andamento, dependerá de sua AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. Contudo, tais informações são inverídicas e induziram a administração pública a erro. Confira-se: . DO ANDAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE DA SOLOS A SOLOS SOLUTIONS afirma ser detentora de patente, no entanto, em busca realizado no website do INPI – <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/LoginController?action=login> – o pedido apresentado pela SOLOS – BR 10 2021 008008 6, tem como último andamento a restauração do PEDIDO de patente. A expressão “restauração do pedido de patente”, na verdade, é o nome jurídico dado ao que acontece quando um processo de pedido de patente arquivado ou extinto “é restaurado” após o pagamento de uma retribuição. A SOLOS teve o seu pedido arquivado em 27 de junho de 2024 em razão do não recolhimento da 3ª anuidade, nos termos do artigo 86, da LPI, e artigo 10 da resolução 113/2013, conforme PARECER reproduzido a seguir: Tem-se, com isso, que o pedido de patente da SOLOS retornará à análise. Este é o último andamento perante o INPI. Assim sendo, é inverídica a informação de que a SOLOS detém qualquer PATENTE. DO ANDAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE DA LEGUN A LEGUN BIOTECNOLOGIA apresentou documentação clara e verossímil acerca do andamento do processo de registro de sua patente, sendo considerado apto a ser protocolado, conforme despacho do INPI, de 08/09/2024, abaixo reproduzido, extraído do website do INPI Logo, não há falar-se em vantagem da SOLOS sobre a LEGUN, ou qualquer outro licitante, tendo em vista que a SOLOS não detém qualquer patente. DO GRAVE EQUÍVOCO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO Em e-mail datado de 17/09/2024, encartado aos autos à fl. 542, a Sra. Yeda Fernanda Borelli equivoca-se em dois pontos. Confira-se: A patente NÃO foi transferida ou concedido para a empresa SOLOS. A bem da verdade, o titular do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI, cedeu por instrumento particular (fls. , à SOLOS, o uso da tecnologia em comento e a titularidade do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI. Não houve REGISTRO DE PATENTE chancelado pelo INPI em favor da SOLOS. Na verdade, conforme se depreende dos documentos apresentados, a SOLOS acaba de restaurar o pedido. O segundo equívoco, grave porque lança informação inverídica e com o condão de prejudicar a LEGUN, reside na informação de que o pedido de patente da LEGUN “não atendia integralmente as condições solicitadas”. Eis que o INPI declarou em

08/09/2024 a aptidão da LEGUN para prosseguimento do pedido. Dessa forma, a Sra. Yeda Fernanda Borelli, deve se retratar em relação à equivocada informação contida no e-mail (fl. 542), que será desconsiderado. DA MÁ-FÉ DA SOLOS SOLUTIONS E DA TENTATIVA DE FRUSTRAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Deve ser repelida com toda veemência o comportamento da SOLOS SOLUTIONS que, valendo-se de informações inverossímeis e atos atentatórios à lisura do procedimento licitatório, tentou prejudicar licitantes e obter vantagem no certame. Confira-se: Em primeiro lugar, se a SOLOS, de fato, fosse detentora exclusiva de qualquer patente, configuraria hipótese de inexigibilidade de licitação, por tratar-se de prestador exclusivo de serviço. Tal circunstância deveria ter sido alegada em sede de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, no entanto, a SOLOS SOLUTIONS deliberadamente decidiu participar da concorrência, porém, ao ser derrotada, alegou – intempestivamente – hipótese de inexigibilidade. Não bastasse o prejuízo ao erário e aos licitantes, a situação piora, uma vez que a alegação é inverídica, haja vista não deter qualquer patente, conforme se comprovou estreme de dúvidas. Configura-se, portanto, comportamento inidôneo, configurando a infração administrativa prevista no art. 155, X, da Lei 14.133/2021 e subitem 13.1.6 (13.1.6.1 e 13.1.6.2), ensejando aplicação de penalidade, conforme rol do art. 156, do mesmo diploma legal, e rol do subitem 13.2, do Edital, após procedimento de apuração. Requer seja recebida a presente manifestação; seja revista e declarada equivocada a informação contida na mensagem de e-mail (fl. 542); seja apurada a falta cometida pela SOLOS SOLUTIONS em razão de seu comportamento inidôneo. 2 – DAS RAZÕES DA AUTARQUIA Ao analisar os documentos apresentados nos recursos de razões e contrarrazões, o Pregoeiro e equipe de apoio esclarece que recebeu orientação técnica de que a licitante para ser habilitada deveria apresentar laudos de laboratório credenciado de acordo com as exigências contidas da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025. Seguindo essa linha de raciocínio, entendeu no momento do julgamento que a licitante BRX AMBIENTAL LTDA. não havia cumprido as exigências contidas no instrumento convocatório e INABILITOU a licitante por infringir o item 7.3.4 “c”, do Edital, ou seja, o laudo técnico apresentado, fornecido pela EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A), pois não comprovava o credenciamento do laboratório junto ao INMETRO e/ou ao ISO/IEC 17025, conforme decisão do Pregoeiro. Passamos a análise do item 7.3.4 “c” do Edital: c) Prova de aptidão, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados. Reanalizando a exigência do item 7.3.4 “c” do Edital onde o presente edital estipulou como condição para habilitação a prova de aptidão, através de atestado, demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados, o Pregoeiro, após melhor análise, entendeu que o contido no instrumento convocatório não menciona a exigência do credenciamento do laboratório junto ao INMETRO e/ou ao ISO/IEC 17025, a exigência solicitada é apenas do atestado ter um laboratório credenciado, sem especificar qual o tipo de credenciamento será aceito. Considerando que o julgamento deve pautar em critérios objetivos, por estar ligado ao princípio da legalidade e às exigências contidas no instrumento convocatório, concomitantemente com a segurança jurídica está relacionada a ações oportunas, como licitações competitivas e correção de atos irregulares, o Pregoeiro, resolve neste ato, rever sua decisão. Considerando a obrigatoriedade de pautar-se em critérios objetivos e utilizar-se dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, bem como, critério que vincula-se ao princípio maior da indisponibilidade ao interesse público, não podendo utilizar-se da discricionariedade, não utilizando de critérios subjetivos, decide que foi desrespeitado o princípio da legalidade, por não pautar-se sua decisão de inabilitação em critérios subjetivos. A vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. Em face do exposto, o pregoeiro entende ao inabilitar a licitante BRX que agiu em desacordo com as regras estabelecidas, contidas no instrumento convocatório, da qual exigia-se documento comprobatório (laudos) sem especificar qual o tipo de acreditação, bem como, em desacordo com a lei 14.133/2021, por infringir regras fundamentais, ou seja, deve considerar que os documentos apresentados atendem as exigências contidas no instrumento convocatório. Diante disso, o pregoeiro deve anular os atos viciados, conforme orientação da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal. Sumula 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. CERTIFICAÇÃO ISO/IEC 17025 A licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA, afirma acerca da legalidade da exigência de credenciamento ISO 17025, ser tema há muito tempo superado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite tal exigência. Confira-se trecho de interesse do julgamento do processo n.º TC000941.989.12-1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: Questão exaustivamente apresentada a esta Corte por meio da impetrante é a relativa à observância da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2º, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011; além de reputar inaplicável os termos da Resolução da Secretaria

Estadual do Meio Ambiente nº 37, de 30/08/06, em contratações da espécie. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal, consoante decisões exaradas singularmente, quer assentadas pelo E. Plenário, acorda a admissibilidade da requisição da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 para licitações vocacionadas à contratação de serviços de análises laboratoriais, bem assim da legitimidade da aplicação da Resolução Estadual nº 37 sobredita, em casos da espécie, são exemplos recentes os seguintes processos TC-000217/989/12-8, TC000582/989/12- 5, TC-000659/989/12-3, TC-000709/989/12-3, TC000719/989/12-1, TC-000738/989/12-8, TC-000758/989/12- 3. Sob este aspecto, reproduzo excerto do r. voto condutor do julgamento do processo TC-000719/989/12- 1, em sede de Exame Prévio de Edital, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 15/08/2012, “ipsis litteris”... (nosso grifo) Considerando as argumentações da empresa LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA., referente ao laudo apresentado não ostentar certificação ISO 17025, esse pregoeiro, respeitosamente, assegura que tal argumento não pode prosperar, conforme veremos a seguir. Trecho do julgamento processo n.º TC000941.989.12-1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: ... “em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2º, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011”. Observa-se que o julgado menciona a obrigatoriedade em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à “contratação de laboratórios especializados em análise de água...”, diferentemente do objeto da licitação ora em análise: PE 011-2024, Processo Licitatório 1172/2024 - Contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbico no município de Araras. Analisando o objeto licitado, verifico que o objeto licitado não faz relação com o objeto do julgado. A licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA., também argumenta a ineficiência revelada pela Nota Técnica n.º 552, da EMBASA, indicadores apresentados na Nota Técnica 552, quanto ao procedimento realizado pela BRX AMBIENTAL LTDA. Respeitosamente, a análise da licitante limitou-se a Lagoa Facultativa 1 e 2. O que está sendo analisado são os indicadores gerais do laudo, o qual demonstrou nas considerações finais que “a eficiência de remoção de DBO média, do período da biorremediação, foi de 86%. Observamos que foram desligados aos poucos aeradores que se mantinham em funcionamento”, portanto é notório na Nota Técnica 552 da EMBASA que em geral a eficiência alcançada atende as exigências contidas no instrumento convocatório. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELA SOLUS SOLUTIONS LTDA. Considerando as contrarrazões apresentada pela licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. demonstrando que a licitante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., não detém qualquer PATENTE e sim, apenas o pedido de patente perante o INPI. O pedido apresentado pela SOLOS – BR 10 2021 008008 6 tem como último andamento a restauração do PEDIDO de patente. Tem-se, com isso, que o pedido de patente da SOLOS retornará à análise. Este é o último andamento perante o INPI. Assim sendo, é inverídica a informação de que a SOLOS detém qualquer PATENTE. O pregoeiro pediu parecer técnico referente a licitante SOLOS deter ou não patente. Em e-mail datado de 17/09/2024, encartado aos autos à fl. 542, a Chefe da Divisão de Coleta e Tratamento de Esgoto, “afirmou que entendia que a patente foi concedida e transferida para a empresa SOLOS Solutions Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., sendo o processo de transferência concluído em 09.09.2024”. Portanto, diante de todas as notícias em mãos e estudo para entender qual o momento em que a empresa é detentora da Patente, o pregoeiro concluiu ser inverídica a informação da SOLOS ser detentora de patente. Realmente há um pedido em andamento, conforme último parecer datado em 3 de agosto de 2024, petição nº 800240264434 de 30 de julho de 2024, decorrente da publicação na RPI 2791 de 02 de julho de 2024, informando que cabe ser restaurado o pedido de patente. Cabe ressaltar que a licitante Solos em nenhum momento apresentou o registro da patente ou a carta patente. Conforme o argumento da empresa LEGUN: “A patente NÃO foi transferida ou concedido para a empresa SOLOS. A bem da verdade, o titular do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI, cedeu por instrumento particular (fls. , à SOLOS, o uso da tecnologia em comento e a titularidade do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI. Não houve REGISTRO DE PATENTE chancelado pelo INPI em favor da SOLOS. Na verdade, conforme se depreende dos documentos apresentados, a SOLOS acaba de restaurar o pedido”. Cumpre salientar, a licitante SOLOS SOLUTION COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. participou de todo o processo licitatório após a publicação do edital, sem que tenha impugnado o Edital tempestivamente. Realizou visita técnica ao local de execução dos serviços, apresentou proposta, participou da fase de lances, e posterior a decisão do pregoeiro em inabilitar a licitante BRX Ambiental Ltda. manifestou interesse em apresentar recurso de razões e também apresentou Notificação Extrajudicial alegando ser detentora de patente do sistema licitado pela Administração. Concluindo, a empresa SOLUS em momento algum apresentou o Registro da Patente ou a Carta Patente. Importante esclarecer que a licitante LEGUN também possui em andamento PEDIDO DE PATENTE, conforme documentos anexos no referido processo licitatório. A licitante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., também requereu que seja mantida a inabilitação da licitante BRX AMBIENTAL LTDA., por não ter atendido os requisitos de qualificação técnica do item 7.3.4, item “c”, no Pregão Eletrônico, deixando



de incluir no fundamento outras duas irregularidades. Referente ao item 7.3.4, item “c” esse tema foi superado em abordagem anterior. Primeiro, requer que a licitante BRX AMBIENTAL LTDA. seja INABILITADA por não possuir autorização/licença para aplicação da metodologia/tecnologia objeto da contratação, porém conforme esclarecido acima, o pregoeiro concluiu ser inverídica a informação da SOLOS ser detentora de patente, confirmado apenas que há um pedido de restauração da patente em andamento. Segundo, a proposta da BRX AMBIENTAL LTDA. é manifestamente inexequível. O lance final ofertado pela empresa foi R\$ 1.030.000,00, ao passo que o valor referencial era R\$ 3.240.000,00. Nesta linha de raciocínio, o Pregoeiro entende ser o valor de R\$ 1.030.000,00 exequível. Considerando o item 6.8 do Edital, o Pregoeiro entende pertinente, que a empresa BRX Ambiental Ltda. apresente seu orçamento analítico, para atendimento ao art. 59, III, da Lei 14.133/21 e do art. 52, § 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.201/2023. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO e ISONOMIA Finalizando, na licitação, a vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. 3 – CONCLUSÃO Ante ao exposto, entendemos que foi atendida a cláusula editalícia, item, do item 7.3.4, “c”, no Pregão Eletrônico. Assim reformo a decisão proferida, HABILITANDO a empresa, BRX AMBIENTAL LTDA., com a ressalva para que apresente seu orçamento analítico no prazo de 3 dias úteis, para avaliação da exequibilidade de sua proposta. Por consequência, declaro VENCEDORA do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 011/2024, a empresa BRX AMBIENTAL LTDA. Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. João Marcelo Franchozza, Presidente Executivo da Autarquia, conforme art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento dos autos.

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso	
SOLOS SOLUTION COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Participante 1	46.055.552/0001-06	20/09/2024 - 14:45:24	
<b>Motivação do Recurso</b>				
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO Pregão 011/2024 Processo Licitatório Nº: 1.172/2024 SOLOS SOLUTION COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.055.552/0001-06, Participante 1 do Pregão 011/2024, por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21 e no item 10 do Edital, apresentar Recurso Administrativo, pelas razões de fato seguir expendidas, em face da inabilitação da empresa BRX Ambiental Ltda, denominada Participante 2 e ao Pregão sob o nº 11/2024 – 1.172/2024. Impugnação assianda e demais documentos comprobatórios anexo.				
<b>CONTRARAZOES DO RECURSO</b>				
<b>JULGAMENTO DO RECURSO</b>				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras	Pregoeiro	Fabio Eduardo Coladeti	01/10/2024 - 11:22:37	Negado
<b>Justificativa</b>				
O SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. João Marcelo Franchozza, portador do RG nº 18.618.420 e do CPF nº 123.538.168-43, bem como, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portarias nº 14.007 de 02 de janeiro de 2024, 14.043 de 01 de março de 2024 e 14.127 de 03 de julho de 2024, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o Julgamento do Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1 - DOS FATOS BRX AMBIENTAL LTDA. – Razões do Recurso A licitante BRX AMBIENTAL LTDA. interpôs recurso administrativo tempestivamente, apresentando os memoriais com as razões no dia 20 de setembro de 2024, em face da decisão de inabilitação proferida no Pregão Eletrônico. A recorrente foi inabilitada sob o argumento de que o laudo técnico apresentado, fornecido pela EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A), não comprovava o credenciamento do laboratório junto ao INMETRO e/ou ao ISO/IEC 17025,				

conforme decisão da Comissão de Licitação. A licitante BRX AMBIENTAL LTDA. recorreu da decisão pela mesma ter extrapolado os limites do disposto no Edital, item 7.3.4 “c”, que exigia apenas que o atestado comprovasse ter um laboratório credenciado, sem especificar qual o tipo de credenciamento seria aceito. Dessa forma, a recorrente entendeu que a decisão que exigiu que o único credenciamento aceito seria o ISO/IEC 17025 criou uma nova regra, não prevista no Edital, que feriu o Princípio da Vinculação ao Edital. Registrou-se que o credenciamento apontado não é exigido por outros contratantes semelhantes, que aceitam o credenciamento Certificado ISO 9001/2005, tanto que este foi aceito pela Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A (EMBASA), que forneceu o documento comprobatório juntado aos autos. Desta forma, ao criar uma nova regra não prevista no Edital, que sequer é exigida legalmente por outras empresas semelhantes, a decisão que inabilitou a recorrente feriu o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Legalidade, ferindo direito líquido e certo da recorrente, motivo pelo qual requer a sua reconsideração. Diante do exposto, requer a recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso, para reconsiderar a decisão que inabilitou a recorrente, conforme razões supra, no prazo de 3 (três) dias úteis. SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. – Razões do Recurso A licitante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. interpôs recurso administrativo tempestivamente, apresentando também os memoriais com as razões no dia 20 de setembro de 2024, em face da decisão de inabilitação proferida a licitante BRX AMBIENTAL LTDA., por não ter atendido os requisitos de qualificação técnica do item 7.3.4, item “c”, no Pregão Eletrônico, deixando de incluir no fundamento outras duas irregularidades. Primeira requer que a licitante BRX AMBIENTAL LTDA. seja INABILITADA por não possuir autorização/licença para aplicação da metodologia/tecnologia objeto da contratação. Preliminarmente, conforme notificação extrajudicial já encaminhada para o SAEMA e para a Comissão de Licitações, esta recorrente é DETENTORA DA PATENTE REFERENTE AO SISTEMA DE BIODEGRADAÇÃO DE LODO RESIDUAL ATRAVÉS DO MÉTODO DE BIOESTIMULAÇÃO de microrganismos autóctones utilizando tratamento biológico anaeróbio, objeto da presente contratação, que foi concedida pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial no Processo: BR7020240002868 (Doc. 01), decorrente do pedido de patente: BR 102021008008-6 A2 (Doc. 02), no qual está descrito todo o processo. Ou seja, a tecnologia que utiliza Microrganismos Autóctones no processo de Biorremediação Acelerada para Tratamento de Esgoto é fruto de inovação biotecnológica, cuja patente pertence à empresa SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. Essa tecnologia apresenta maior índice de eficiência e confiabilidade em relação a outras soluções de mercado com custos similares (uma vez que não há a necessidade de operadores tampouco máquinas suscetíveis a falhas mecânicas) e, como consequência, melhor resultado ambiental. Ou seja, tal tecnologia foi criada, testada e, devido à sua eficiência no que tange o tratamento de esgoto e resíduos foi patenteada perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e conforme os documentos acima indicados, esta Recorrente possui a exclusividade sobre a tecnologia mencionada no Termo de Referência do Edital, o que implica que qualquer contratação ou utilização deste sistema deve ser previamente autorizada por esta Recorrente. A patente garante a proteção legal da nossa inovação tecnológica, assegurando que os direitos de propriedade intelectual sejam respeitados. Salientando que a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), assegura os direitos de exclusividade ao titular da patente, proibindo a utilização não autorizada de tecnologias patenteadas. Segundo Além da falta de autorização para utilização da tecnologia, a proposta da BRX é manifestamente inexequível. O lance final ofertado pela empresa foi R\$ 1.030.000,00, ao passo que o valor referencial era R\$ 3.240.000,00. Ou seja, a proposta vencedora representa 32% do valor referencial, o que por si só já demonstra que uma proposta manifestamente inexequível. E caso entenda pertinente, realize diligência para que a empresa BRX Ambiental Ltda apresente seu orçamento analítico, demonstrando todos os custos envolvidos para prestação do serviço nos moldes e metodologia descritas no Termo de Referência, sob pena de desclassificação, por violação do art. 59, III, da Lei 14.133/21 e do art. 52, § 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.201/2023. LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. – Contrarrazões BRX AMBIENTAL LTDA. A licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. entende que a recorrente BRX AMBIENTAL LTDA. acusa o SAEMA de violação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, na medida em que inabilitou-a por descumprimento do subitem 7.3.4, c, Edital. A BRX, a pretexto de cumprir a exigência editalícia chegou a apresentar a Nota Técnica nº 552, expedida pela EMBASA, a fim de cumprir a exigência de laudo demonstrativo da execução do serviço. Percebe dois problemas graves acometem a referida Nota Técnica: (i) a EMBASA – emissora – não ostenta certificação ISO 17025; (ii) os indicadores apresentados na Nota Técnica, a bem da verdade, revelam a ineficiência do procedimento empregado pela RECORRENTE BRX no atendimento à EMBASA. Embasou sua afirmação acerca da legalidade da exigência de credenciamento ISO 17025, ser tema há muito tempo superado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite tal exigência. Confira-se trecho de interesse do julgamento do processo n.º TC000941.989.12-1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: Questão exaustivamente apresentada a esta Corte por meio da impetrante é a relativa à observância da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2º, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011; além de

reputar inaplicável os termos da Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente nº 37, de 30/08/06, em contratações da espécie. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal, consoante decisões exaradas singularmente, quer assentadas pelo E. Plenário, acorda a admissibilidade da requisição da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 para licitações vocacionadas à contratação de serviços de análises laboratoriais, bem assim da legitimidade da aplicação da Resolução Estadual nº 37 sobredita, em casos da espécie, são exemplos recentes os seguintes processos TC-000217/989/12-8, TC000582/989/12- 5, TC-000659/989/12-3, TC-000709/989/12-3, TC000719/989/12-1, TC-000738/989/12-8, TC-000758/989/12- 3. Sob este aspecto, reproduzo excerto do r. voto condutor do julgamento do processo TC-000719/989/12- 1, em sede de Exame Prévio de Edital, proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 15/08/2012, “ipsis litteris”... Requer sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES com os documentos que as acompanham; quanto ao mérito, seja DESPROVIDO o RECURSO ADMINISTRATIVO DA BRX AMBIENTAL LTDA., reafirmando-se a insuficiência dos atestados impugnados apresentados ao cumprimento dos subitens 7.3.4, c e 7.4.4.2, do Edital e dos arts. 67, II e 88, §3º, da Lei 14.133/2021. LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. – Contrarrrazões SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELA SOLOS SOLUTIONS LTDA. A SOLOS SOLUTIONS enviou NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 507/508) e documentos (fls. 509/534), alegando, em síntese, ser detentora da patente referente ao sistema de biodegradação de lodo residual através do método de bioestimulação de microrganismos autóctones, utilizando tratamento biológico anaeróbico. Nessa senda, afirma que, a contratação de empresa decorrente do Processo Licitatório nº 1.172/2024 – Pregão nº 011/2024, em andamento, dependerá de sua AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. Contudo, tais informações são inverídicas e induziram a administração pública a erro. Confira-se: . DO ANDAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE DA SOLOS A SOLOS SOLUTIONS afirma ser detentora de patente, no entanto, em busca realizado no website do INPI – <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/LoginController?action=login> – o pedido apresentado pela SOLOS – BR 10 2021 008008 6, tem como último andamento a restauração do PEDIDO de patente. A expressão “restauração do pedido de patente”, na verdade, é o nome jurídico dado ao que acontece quando um processo de pedido de patente arquivado ou extinto “é restaurado” após o pagamento de uma retribuição. A SOLOS teve o seu pedido arquivado em 27 de junho de 2024 em razão do não recolhimento da 3ª anuidade, nos termos do artigo 86, da LPI, e artigo 10 da resolução 113/2013, conforme PARECER reproduzido a seguir: Tem-se, com isso, que o pedido de patente da SOLOS retornará à análise. Este é o último andamento perante o INPI. Assim sendo, é inverídica a informação de que a SOLOS detém qualquer PATENTE. DO ANDAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE DA LEGUN A LEGUN BIOTECNOLOGIA apresentou documentação clara e verossímil acerca do andamento do processo de registro de sua patente, sendo considerado apto a ser protocolado, conforme despacho do INPI, de 08/09/2024, abaixo reproduzido, extraído do website do INPI Logo, não há falar-se em vantagem da SOLOS sobre a LEGUN, ou qualquer outro licitante, tendo em vista que a SOLOS não detém qualquer patente. DO GRAVE EQUÍVOCO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO Em e-mail datado de 17/09/2024, encartado aos autos à fl. 542, a Sra. Yeda Fernanda Borelli equivoca-se em dois pontos. Confira-se: A patente NÃO foi transferida ou concedido para a empresa SOLOS. A bem da verdade, o titular do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI, cedeu por instrumento particular (fls. , à SOLOS, o uso da tecnologia em comento e a titularidade do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI. Não houve REGISTRO DE PATENTE chancelado pelo INPI em favor da SOLOS. Na verdade, conforme se depreende dos documentos apresentados, a SOLOS acaba de restaurar o pedido. O segundo equívoco, grave porque lança informação inverídica e com o condão de prejudicar a LEGUN, reside na informação de que o pedido de patente da LEGUN “não atendia integralmente as condições solicitadas”. Eis que o INPI declarou em 08/09/2024 a aptidão da LEGUN para prosseguimento do pedido. Dessa forma, a Sra. Yeda Fernanda Borelli, deve se retratar em relação à equivocada informação contida no e-mail (fl. 542), que será desconsiderado. DA MÁ-FÉ DA SOLOS SOLUTIONS E DA TENTATIVA DE FRUSTRAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Deve ser repelida com toda veemência o comportamento da SOLOS SOLUTIONS que, valendo-se de informações inverossímeis e atos atentatórios à lisura do procedimento licitatório, tentou prejudicar licitantes e obter vantagem no certame. Confira-se: Em primeiro lugar, se a SOLOS, de fato, fosse detentora exclusiva de qualquer patente, configuraria hipótese de inexigibilidade de licitação, por tratar-se de prestador exclusivo de serviço. Tal circunstância deveria ter sido alegada em sede de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, no entanto, a SOLOS SOLUTIONS deliberadamente decidiu participar da concorrência, porém, ao ser derrotada, alegou – intempestivamente – hipótese de inexigibilidade. Não bastasse o prejuízo ao erário e aos licitantes, a situação piora, uma vez que a alegação é inverídica, haja vista não deter qualquer patente, conforme se comprovou estreme de dúvidas. Configura-se, portanto, comportamento inidôneo, configurando a infração administrativa prevista no art. 155, X, da Lei 14.133/2021 e subitem 13.1.6 (13.1.6.1 e 13.1.6.2), ensejando aplicação de penalidade, conforme rol do art. 156, do mesmo diploma legal, e rol do subitem 13.2, do Edital, após procedimento de apuração. Requer seja recebida a presente manifestação; seja revista e declarada equivocada a informação contida na mensagem de e-mail (fl. 542); seja apurada a falta cometida pela SOLOS SOLUTIONS em razão de seu comportamento inidôneo. 2 – DAS RAZÕES DA AUTARQUIA Ao analisar os documentos apresentados nos

recursos de razões e contrarrazões, o Pregoeiro e equipe de apoio esclarece que recebeu orientação técnica de que a licitante para ser habilitada deveria apresentar laudos de laboratório credenciado de acordo com as exigências contidas da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025. Seguindo essa linha de raciocínio, entendeu no momento do julgamento que a licitante BRX AMBIENTAL LTDA. não havia cumprido as exigências contidas no instrumento convocatório e INABILITOU a licitante por infringir o item 7.3.4 “c”, do Edital, ou seja, o laudo técnico apresentado, fornecido pela EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A), pois não comprovava o credenciamento do laboratório junto ao INMETRO e/ou ao ISO/IEC 17025, conforme decisão do Pregoeiro. Passamos a análise do item 7.3.4 “c” do Edital: c) Prova de aptidão, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados. Reanalizando a exigência do item 7.3.4 “c” do Edital onde o presente edital estipulou como condição para habilitação a prova de aptidão, através de atestado, demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados, o Pregoeiro, após melhor análise, entendeu que o contido no instrumento convocatório não menciona a exigência do credenciamento do laboratório junto ao INMETRO e/ou ao ISO/IEC 17025, a exigência solicitada é apenas do atestado ter um laboratório credenciado, sem especificar qual o tipo de credenciamento será aceito. Considerando que o julgamento deve pautar em critérios objetivos, por estar ligado ao princípio da legalidade e às exigências contidas no instrumento convocatório, concomitantemente com a segurança jurídica está relacionada a ações oportunas, como licitações competitivas e correção de atos irregulares, o Pregoeiro, resolve neste ato, rever sua decisão. Considerando a obrigatoriedade de pautar-se em critérios objetivos e utilizar-se dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, bem como, critério que vincula-se ao princípio maior da indisponibilidade ao interesse público, não podendo utilizar-se da discricionariedade, não utilizando de critérios subjetivos, decide que foi desrespeitado o princípio da legalidade, por não pautar-se sua decisão de inabilitação em critérios subjetivos. A vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. Em face do exposto, o pregoeiro entende ao inabilitar a licitante BRX que agiu em desacordo com as regras estabelecidas, contidas no instrumento convocatório, da qual exigia-se documento comprobatório (laudos) sem especificar qual o tipo de acreditação, bem como, em desacordo com a lei 14.133/2021, por infringir regras fundamentais, ou seja, deve considerar que os documentos apresentados atendem as exigências contidas no instrumento convocatório. Diante disso, o pregoeiro deve anular os atos viciados, conforme orientação da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal. Sumula 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. CERTIFICAÇÃO ISO/IEC 17025 A licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA, afirma acerca da legalidade da exigência de credenciamento ISO 17025, ser tema há muito tempo superado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite tal exigência. Confira-se trecho de interesse do julgamento do processo n.º TC000941.989.12-1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: Questão exaustivamente apresentada a esta Corte por meio da impetrante é a relativa à observância da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2º, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011; além de reputar inaplicável os termos da Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente nº 37, de 30/08/06, em contratações da espécie. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal, consoante decisões exaradas singularmente, quer assentadas pelo E. Plenário, acorda a admissibilidade da requisição da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 para licitações vocacionadas à contratação de serviços de análises laboratoriais, bem assim da legitimidade da aplicação da Resolução Estadual nº 37 sobredita, em casos da espécie, são exemplos recentes os seguintes processos TC-000217/989/12-8, TC000582/989/12- 5, TC-000659/989/12-3, TC-000709/989/12-3, TC000719/989/12-1, TC-000738/989/12-8, TC-000758/989/12- 3. Sob este aspecto, reproduzo excerto do r. voto condutor do julgamento do processo TC-000719/989/12- 1, em sede de Exame Prévio de Edital, proferido pelo Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 15/08/2012, “ipsis litteris”... (nosso grifo) Considerando as argumentações da empresa LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA., referente ao laudo apresentado não ostentar certificação ISO 17025, esse pregoeiro, respeitosamente, assegura que tal argumento não pode prosperar, conforme veremos a seguir. Trecho do julgamento processo n.º TC000941.989.12-1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: ... “em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2º, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011”. Observa-se que o julgado menciona a obrigatoriedade em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à “contratação de laboratórios especializados em análise de água...”.

diferentemente do objeto da licitação ora em análise: PE 011-2024, Processo Licitatório 1172/2024 - Contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbio no município de Araras. Analisando o objeto licitado, verifico que o objeto licitado não faz relação com o objeto do julgado. A licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA., também argumenta a ineficiência revelada pela Nota Técnica n.º 552, da EMBASA, indicadores apresentados na Nota Técnica 552, quanto ao procedimento realizado pela BRX AMBIENTAL LTDA. Respeitosamente, a análise da licitante limitou-se a Lagoa Facultativa 1 e 2. O que está sendo analisado são os indicadores gerais do laudo, o qual demonstrou nas considerações finais que “a eficiência de remoção de DBO média, do período da biorremediação, foi de 86%. Observamos que foram desligados aos poucos aeradores que se mantinham em funcionamento”, portanto é notório na Nota Técnica 552 da EMBASA que em geral a eficiência alcançada atende as exigências contidas no instrumento convocatório. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELA SOLUS SOLUTIONS LTDA. Considerando as contrarrazões apresentada pela licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. demonstrando que a licitante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., não detém qualquer PATENTE e sim, apenas o pedido de patente perante o INPI. O pedido apresentado pela SOLOS – BR 10 2021 008008 6 tem como último andamento a restauração do PEDIDO de patente. Tem-se, com isso, que o pedido de patente da SOLOS retornará à análise. Este é o último andamento perante o INPI. Assim sendo, é inverídica a informação de que a SOLOS detém qualquer PATENTE. O pregoeiro pediu parecer técnico referente a licitante SOLOS deter ou não patente. Em e-mail datado de 17/09/2024, encartado aos autos à fl. 542, a Chefe da Divisão de Coleta e Tratamento de Esgoto, “afirmou que entendia que a patente foi concedida e transferida para a empresa SOLOS Solutions Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., sendo o processo de transferência concluído em 09.09.2024”. Portanto, diante de todas as notícias em mãos e estudo para entender qual o momento em que a empresa é detentora da Patente, o pregoeiro concluiu ser inverídica a informação da SOLOS ser detentora de patente. Realmente há um pedido em andamento, conforme último parecer datado em 3 de agosto de 2024, petição nº 800240264434 de 30 de julho de 2024, decorrente da publicação na RPI 2791 de 02 de julho de 2024, informando que cabe ser restaurado o pedido de patente. Cabe ressaltar que a licitante Solos em nenhum momento apresentou o registro da patente ou a carta patente. Conforme o argumento da empresa LEGUN: “A patente NÃO foi transferida ou concedido para a empresa SOLOS. A bem da verdade, o titular do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI, cedeu por instrumento particular (fls. , à SOLOS, o uso da tecnologia em comento e a titularidade do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI. Não houve REGISTRO DE PATENTE chancelado pelo INPI em favor da SOLOS. Na verdade, conforme se depreende dos documentos apresentados, a SOLOS acaba de restaurar o pedido”. Cumpre salientar, a licitante SOLOS SOLUTION COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. participou de todo o processo licitatório após a publicação do edital, sem que tenha impugnado o Edital tempestivamente. Realizou visita técnica ao local de execução dos serviços, apresentou proposta, participou da fase de lances, e posterior a decisão do pregoeiro em inabilitar a licitante BRX Ambiental Ltda. manifestou interesse em apresentar recurso de razões e também apresentou Notificação Extrajudicial alegando ser detentora de patente do sistema licitado pela Administração. Concluindo, a empresa SOLUS em momento algum apresentou o Registro da Patente ou a Carta Patente. Importante esclarecer que a licitante LEGUN também possui em andamento PEDIDO DE PATENTE, conforme documentos anexos no referido processo licitatório. A licitante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., também requereu que seja mantida a inabilitação da licitante BRX AMBIENTAL LTDA., por não ter atendido os requisitos de qualificação técnica do item 7.3.4, item “c”, no Pregão Eletrônico, deixando de incluir no fundamento outras duas irregularidades. Referente ao item 7.3.4, item “c” esse tema foi superado em abordagem anterior. Primeiro, requer que a licitante BRX AMBIENTAL LTDA. seja INABILITADA por não possuir autorização/licença para aplicação da metodologia/tecnologia objeto da contratação, porém conforme esclarecido acima, o pregoeiro concluiu ser inverídica a informação da SOLOS ser detentora de patente, confirmado apenas que há um pedido de restauração da patente em andamento. Segundo, a proposta da BRX AMBIENTAL LTDA. é manifestamente inexequível. O lance final ofertado pela empresa foi R\$ 1.030.000,00, ao passo que o valor referencial era R\$ 3.240.000,00. Nesta linha de raciocínio, o Pregoeiro entende ser o valor de R\$ 1.030.000,00 exequível. Considerando o item 6.8 do Edital, o Pregoeiro entende pertinente, que a empresa BRX Ambiental Ltda. apresente seu orçamento analítico, para atendimento ao art. 59, III, da Lei 14.133/21 e do art. 52, § 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.201/2023. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO e ISONOMIA Finalizando, na licitação, a vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. 3 – CONCLUSÃO Ante ao exposto, entendemos que foi atendida a cláusula editalícia, item, do item 7.3.4, “c”, no Pregão Eletrônico. Assim reformo a decisão proferida, HABILITANDO a empresa, BRX AMBIENTAL LTDA., com a ressalva para que apresente seu orçamento analítico no prazo de 3 dias úteis, para avaliação da exequibilidade de sua proposta. Por consequência, declaro VENCEDORA do processo licitatório, Pregão

Eletrônico nº 011/2024, a empresa BRX AMBIENTAL LTDA. Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. João Marcelo Franchozza, Presidente Executivo da Autarquia, conforme art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento dos autos.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras	Autoridade Competente	José Carlos Martini Junior	23/10/2024 - 08:46:44	Aceito

**Justificativa**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 PROCESSO Nº 1.172/2024 DECISÃO O presente procedimento, em breve resumo, foi instaurado com objetivo de promover o procedimento licitatório para “contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbio no município de Araras, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital”. Houve a inabilitação da empresa BRX Ambiental Ltda., a qual interpôs recurso argumentando que a decisão extrapolou o previsto no edital. Também houve a interposição de recurso pela empresa SOLOS Solution Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., no qual pleiteia a manutenção da inabilitação da empresa BRX Ambiental Ltda. e argumenta que possui a patente da tecnologia objeto deste procedimento licitatório, de modo que a eventual contratação de outra empresa para a prestação dos serviços depende de sua prévia autorização, argumentando, ainda, que o lance final apresentado por aquela empresa é inexequível. Finalmente, a empresa Legun Biotecnologia Ltda. apresentou contrarrazões aos recursos anteriormente mencionados, pretendendo a manutenção da inabilitação da empresa BRX Ambiental Ltda. e que a empresa SOLOS Solution Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. não detém a patente da tecnologia objeto deste procedimento licitatório. Ato contínuo, o I. Pregoeiro realizou diligências e concluiu que a empresa SOLOS Solution Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. não detém a patente da tecnologia objeto deste procedimento licitatório, e, entendeu pela reforma da decisão de inabilitação da empresa BRX Ambiental Ltda., com sua consequente habilitação e concessão de prazo para apresentação de orçamento analítico para avaliação da exequibilidade de sua proposta. Esse é o relatório. Passo a decidir. Diante dos documentos constantes dos autos, das diligências realizadas pelo I. Pregoeiro e da decisão deste, adoto o relatório elaborado pelo mesmo, e, por comungar do entendimento daquele em relação à inverdade da informação apresentada nos autos deste procedimento pela empresa SOLOS Solution Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., o acato no que se refere à inexistência de patente deferida pelo órgão competente à mesma quanto à tecnologia objeto deste procedimento licitatório. Quanto à decisão do I. Pregoeiro no que se refere à habilitação da empresa BRX Ambiental Ltda., entendo que a mesma contraria as provas dos autos, razão pela qual deixo de a acatar. Isto porque, apesar do item 7.3.4 “c” do edital não exigir que a licitante apresente laudo elaborado por laboratório credenciado junto ao INMETRO e/ou ao ISSO/IEC 17025, observa-se que a empresa BRX Ambiental Ltda. limitou-se a apresentar às fls. 396/409 atestados de capacidade técnica emitidos pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA e pela Autarquia dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Bariri – SAEMBRA. Contudo, os sobreditos atestados de capacidade técnica não foram acompanhados de qualquer laudo “demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados”. O que se verifica, é que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA foi acompanhado, exclusivamente, de nota técnica, a qual, por certo, não se caracteriza como laudo laboratorial que demonstra a execução dos serviços objeto deste instrumento. Assim, entendo que os documentos apresentados pela empresa BRX Ambiental Ltda. não atendem o item 7.3.4 “c” do Edital, razão pela qual decido pela INABILITAÇÃO da mesma, restando prejudicada a decisão do I. Pregoeiro acerca da intimação da mesma para que apresente orçamento analítico para avaliação da exequibilidade de sua proposta. Expeça-se o necessário e prossiga-se com as cautelas de praxe. Araras, 11 de outubro de 2024. JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR Presidente Executivo

Nome Participante	Apelido	Documento do Licitante	Data e hora do registro do Recurso
LEGUN BIOTECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	Participante 3	20.882.271/0001-25	26/09/2024 - 15:00:41

**Motivação do Recurso**

Todas as argumentações estão no documento em anexo

**CONTRARAZOES DO RECURSO****JULGAMENTO DO RECURSO**

<b>Órgão</b>	<b>Cargo</b>	<b>Julgador</b>	<b>Data e hora do registro do julgamento</b>	<b>Decisão</b>
Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras	Pregoeiro	Fabio Eduardo Coladeti	01/10/2024 - 11:22:59	Negado

**Justificativa**

O SAEMA – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE ARARAS, pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica municipal, regularmente instituída por meio da Lei Municipal nº 937, de 04 de agosto de 1971, inscrita no CNPJ nº 44.699.908/0001-00, com endereço na Rua Ciro Lagazzi, nº 155, Jardim Cândida, no Município de Araras-SP, CEP 13.603-027, neste ato representado pelo Presidente Executivo, Sr. João Marcelo Franchozza, portador do RG nº 18.618.420 e do CPF nº 123.538.168-43, bem como, pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelas Portarias nº 14.007 de 02 de janeiro de 2024, 14.043 de 01 de março de 2024 e 14.127 de 03 de julho de 2024, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o Julgamento do Recurso Administrativo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1 - DOS FATOS BRX AMBIENTAL LTDA. – Razões do Recurso A licitante BRX AMBIENTAL LTDA. interpôs recurso administrativo tempestivamente, apresentando os memoriais com as razões no dia 20 de setembro de 2024, em face da decisão de inabilitação proferida no Pregão Eletrônico. A recorrente foi inabilitada sob o argumento de que o laudo técnico apresentado, fornecido pela EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A), não comprovava o credenciamento do laboratório junto ao INMETRO e/ou ao ISO/IEC 17025, conforme decisão da Comissão de Licitação. A licitante BRX AMBIENTAL LTDA. recorreu da decisão pela mesma ter extrapolado os limites do disposto no Edital, item 7.3.4 “c”, que exigia apenas que o atestado comprovasse ter um laboratório credenciado, sem especificar qual o tipo de credenciamento seria aceito. Dessa forma, a recorrente entendeu que a decisão que exigiu que o único credenciamento aceito seria o ISO/IEC 17025 criou uma nova regra, não prevista no Edital, que feriu o Princípio da Vinculação ao Edital. Registrou-se que o credenciamento apontado não é exigido por outros contratantes semelhantes, que aceitam o credenciamento Certificado ISO 9001/2005, tanto que este foi aceito pela Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A (EMBASA), que forneceu o documento comprobatório juntado aos autos. Desta forma, ao criar uma nova regra não prevista no Edital, que sequer é exigida legalmente por outras empresas semelhantes, a decisão que inabilitou a recorrente feriu o Princípio da Vinculação ao Edital e o Princípio da Legalidade, ferindo direito líquido e certo da recorrente, motivo pelo qual requer a sua reconsideração. Diante do exposto, requer a recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso, para reconsiderar a decisão que inabilitou a recorrente, conforme razões supra, no prazo de 3 (três) dias úteis. SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. – Razões do Recurso A licitante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. interpôs recurso administrativo tempestivamente, apresentando também os memoriais com as razões no dia 20 de setembro de 2024, em face da decisão de inabilitação proferida a licitante BRX AMBIENTAL LTDA., por não ter atendido os requisitos de qualificação técnica do item 7.3.4, item “c”, no Pregão Eletrônico, deixando de incluir no fundamento outras duas irregularidades. Primeira requer que a licitante BRX AMBIENTAL LTDA. seja INABILITADA por não possuir autorização/licença para aplicação da metodologia/tecnologia objeto da contratação. Preliminarmente, conforme notificação extrajudicial já encaminhada para o SAEMA e para a Comissão de Licitações, esta recorrente é DETENTORA DA PATENTE REFERENTE AO SISTEMA DE BIODEGRADAÇÃO DE LODO RESIDUAL ATRAVÉS DO MÉTODO DE BIOESTIMULAÇÃO de microrganismos autóctones utilizando tratamento biológico anaeróbio, objeto da presente contratação, que foi concedida pelo INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial no Processo: BR7020240002868 (Doc. 01), decorrente do pedido de patente: BR 102021008008-6 A2 (Doc. 02), no qual está descrito todo o processo. Ou seja, a tecnologia que utiliza Microrganismos Autóctones no processo de Biorremediação Acelerada para Tratamento de Esgoto é fruto de inovação biotecnológica, cuja patente pertence à empresa SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. Essa tecnologia apresenta maior índice de eficiência e confiabilidade em relação a outras soluções de mercado com custos similares (uma vez que não há a necessidade de operadores tampouco máquinas suscetíveis a falhas mecânicas) e, como consequência, melhor resultado ambiental. Ou seja, tal tecnologia foi criada, testada e, devido à sua eficiência no que tange o tratamento de esgoto e resíduos foi patenteada perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, e conforme os documentos acima indicados, esta Recorrente possui a exclusividade sobre a tecnologia mencionada no Termo de Referência do Edital, o que implica que qualquer contratação ou utilização deste sistema deve ser previamente autorizada por esta Recorrente. A patente garante a proteção legal da nossa inovação tecnológica, assegurando que os

direitos de propriedade intelectual sejam respeitados. Salientando que a Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial), assegura os direitos de exclusividade ao titular da patente, proibindo a utilização não autorizada de tecnologias patenteadas. Segundo Além da falta de autorização para utilização da tecnologia, a proposta da BRX é manifestamente inexecutável. O lance final ofertado pela empresa foi R\$ 1.030.000,00, ao passo que o valor referencial era R\$ 3.240.000,00. Ou seja, a proposta vencedora representa 32% do valor referencial, o que por si só já demonstra que uma proposta manifestamente inexecutável. E caso entenda pertinente, realize diligência para que a empresa BRX Ambiental Ltda apresente seu orçamento analítico, demonstrando todos os custos envolvidos para prestação do serviço nos moldes e metodologia descritas no Termo de Referência, sob pena de desclassificação, por violação do art. 59, III, da Lei 14.133/21 e do art. 52, § 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.201/2023. LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. – Contrarrrazões BRX AMBIENTAL LTDA. A licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. entende que a recorrente BRX AMBIENTAL LTDA. acusa o SAEMA de violação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, na medida em que inabilitou-a por descumprimento do subitem 7.3.4, c, Edital. A BRX, a pretexto de cumprir a exigência editalícia chegou a apresentar a Nota Técnica nº 552, expedida pela EMBASA, a fim de cumprir a exigência de laudo demonstrativo da execução do serviço. Percebe dois problemas graves acometem a referida Nota Técnica: (i) a EMBASA – emissora – não ostenta certificação ISO 17025; (ii) os indicadores apresentados na Nota Técnica, a bem da verdade, revelam a ineficiência do procedimento empregado pela RECORRENTE BRX no atendimento à EMBASA. Embasou sua afirmação acerca da legalidade da exigência de credenciamento ISO 17025, ser tema há muito tempo superado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite tal exigência. Confira-se trecho de interesse do julgamento do processo n.º TC000941.989.12-1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: Questão exaustivamente apresentada a esta Corte por meio da impetrante é a relativa à observância da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2º, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011; além de reputar inaplicável os termos da Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente nº 37, de 30/08/06, em contratações da espécie. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal, consoante decisões exaradas singularmente, quer assentadas pelo E. Plenário, acorda a admissibilidade da requisição da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 para licitações vocacionadas à contratação de serviços de análises laboratoriais, bem assim da legitimidade da aplicação da Resolução Estadual nº 37 sobredita, em casos da espécie, são exemplos recentes os seguintes processos TC-000217/989/12-8, TC000582/989/12- 5, TC-000659/989/12-3, TC-000709/989/12-3, TC000719/989/12-1, TC-000738/989/12-8, TC-000758/989/12- 3. Sob este aspecto, reproduzo excerto do r. voto condutor do julgamento do processo TC-000719/989/12- 1, em sede de Exame Prévio de Edital, proferido pelo Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 15/08/2012, “ipsis litteris”... Requer sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES com os documentos que as acompanham; quanto ao mérito, seja DESPROVIDO o RECURSO ADMINISTRATIVO DA BRX AMBIENTAL LTDA., reafirmando-se a insuficiência dos atestados impugnados apresentados ao cumprimento dos subitens 7.3.4, c e 7.4.4.2, do Edital e dos arts. 67, II e 88, §3º, da Lei 14.133/2021. LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. – Contrarrrazões SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELA SOLOS SOLUTIONS LTDA. A SOLOS SOLUTIONS enviou NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (fls. 507/508) e documentos (fls. 509/534), alegando, em síntese, ser detentora da patente referente ao sistema de biodegradação de lodo residual através do método de bioestimulação de microrganismos autóctones, utilizando tratamento biológico anaeróbico. Nessa senda, afirma que, a contratação de empresa decorrente do Processo Licitatório nº 1.172/2024 – Pregão nº 011/2024, em andamento, dependerá de sua AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. Contudo, tais informações são inverídicas e induziram a administração pública a erro. Confira-se: . DO ANDAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE DA SOLOS A SOLOS SOLUTIONS afirma ser detentora de patente, no entanto, em busca realizado no website do INPI – <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/LoginController?action=login> – o pedido apresentado pela SOLOS – BR 10 2021 008008 6, tem como último andamento a restauração do PEDIDO de patente. A expressão “restauração do pedido de patente”, na verdade, é o nome jurídico dado ao que acontece quando um processo de pedido de patente arquivado ou extinto “é restaurado” após o pagamento de uma retribuição. A SOLOS teve o seu pedido arquivado em 27 de junho de 2024 em razão do não recolhimento da 3ª anuidade, nos termos do artigo 86, da LPI, e artigo 10 da resolução 113/2013, conforme PARECER reproduzido a seguir: Tem-se, com isso, que o pedido de patente da SOLOS retornará à análise. Este é o último andamento perante o INPI. Assim sendo, é inverídica a informação de que a SOLOS detém qualquer PATENTE. DO ANDAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE DA LEGUN A LEGUN BIOTECNOLOGIA apresentou documentação clara e verossímil acerca do andamento do processo de registro de sua patente, sendo considerado apto a ser protocolado, conforme despacho do INPI, de 08/09/2024, abaixo reproduzido, extraído do website do INPI Logo, não há falar-se em vantagem da SOLOS sobre a LEGUN, ou qualquer outro licitante, tendo em vista que a SOLOS não detém qualquer patente. DO GRAVE EQUÍVOCO DA CHEFE DA DIVISÃO DE COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO Em e-mail datado de 17/09/2024,



encartado aos autos à fl. 542, a Sra. Yeda Fernanda Borelli equivoca-se em dois pontos. Confira-se: A patente NÃO foi transferida ou concedido para a empresa SOLOS. A bem da verdade, o titular do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI, cedeu por instrumento particular (fls. , à SOLOS, o uso da tecnologia em comento e a titularidade do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI. Não houve REGISTRO DE PATENTE chancelado pelo INPI em favor da SOLOS. Na verdade, conforme se depreende dos documentos apresentados, a SOLOS acaba de restaurar o pedido. O segundo equívoco, grave porque lança informação inverídica e com o condão de prejudicar a LEGUN, reside na informação de que o pedido de patente da LEGUN “não atendia integralmente as condições solicitadas”. Eis que o INPI declarou em 08/09/2024 a aptidão da LEGUN para prosseguimento do pedido. Dessa forma, a Sra. Yeda Fernanda Borelli, deve se retratar em relação à equivocada informação contida no e-mail (fl. 542), que será desconsiderado. DA MÁ-FÉ DA SOLOS SOLUTIONS E DA TENTATIVA DE FRUSTRAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Deve ser repelida com toda veemência o comportamento da SOLOS SOLUTIONS que, valendo-se de informações inverossímeis e atos atentatórios à lisura do procedimento licitatório, tentou prejudicar licitantes e obter vantagem no certame. Confira-se: Em primeiro lugar, se a SOLOS, de fato, fosse detentora exclusiva de qualquer patente, configuraria hipótese de inexigibilidade de licitação, por tratar-se de prestador exclusivo de serviço. Tal circunstância deveria ter sido alegada em sede de IMPUGNAÇÃO DE EDITAL, no entanto, a SOLOS SOLUTIONS deliberadamente decidiu participar da concorrência, porém, ao ser derrotada, alegou – intempestivamente – hipótese de inexigibilidade. Não bastasse o prejuízo ao erário e aos licitantes, a situação piora, uma vez que a alegação é inverídica, haja vista não deter qualquer patente, conforme se comprovou estreme de dúvidas. Configura-se, portanto, comportamento inidôneo, configurando a infração administrativa prevista no art. 155, X, da Lei 14.133/2021 e subitem 13.1.6 (13.1.6.1 e 13.1.6.2), ensejando aplicação de penalidade, conforme rol do art. 156, do mesmo diploma legal, e rol do subitem 13.2, do Edital, após procedimento de apuração. Requer seja recebida a presente manifestação; seja revista e declarada equivocada a informação contida na mensagem de e-mail (fl. 542); seja apurada a falta cometida pela SOLOS SOLUTIONS em razão de seu comportamento inidôneo. 2 – DAS RAZÕES DA AUTARQUIA Ao analisar os documentos apresentados nos recursos de razões e contrarrazões, o Pregoeiro e equipe de apoio esclarece que recebeu orientação técnica de que a licitante para ser habilitada deveria apresentar laudos de laboratório credenciado de acordo com as exigências contidas da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025. Seguindo essa linha de raciocínio, entendeu no momento do julgamento que a licitante BRX AMBIENTAL LTDA. não havia cumprido as exigências contidas no instrumento convocatório e INABILITOU a licitante por infringir o item 7.3.4 “c”, do Edital, ou seja, o laudo técnico apresentado, fornecido pela EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A), pois não comprovava o credenciamento do laboratório junto ao INMETRO e/ou ao ISO/IEC 17025, conforme decisão do Pregoeiro. Passamos a análise do item 7.3.4 “c” do Edital: c) Prova de aptidão, através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados. Reanalizando a exigência do item 7.3.4 “c” do Edital onde o presente edital estipulou como condição para habilitação a prova de aptidão, através de atestado, demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados, o Pregoeiro, após melhor análise, entendeu que o contido no instrumento convocatório não menciona a exigência do credenciamento do laboratório junto ao INMETRO e/ou ao ISO/IEC 17025, a exigência solicitada é apenas do atestado ter um laboratório credenciado, sem especificar qual o tipo de credenciamento será aceito. Considerando que o julgamento deve pautar em critérios objetivos, por estar ligado ao princípio da legalidade e às exigências contidas no instrumento convocatório, concomitantemente com a segurança jurídica está relacionada a ações oportunas, como licitações competitivas e correção de atos irregulares, o Pregoeiro, resolve neste ato, rever sua decisão. Considerando a obrigatoriedade de pautar-se em critérios objetivos e utilizar-se dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, bem como, critério que vincula-se ao princípio maior da indisponibilidade ao interesse público, não podendo utilizar-se da discricionariedade, não utilizando de critérios subjetivos, decide que foi desrespeitado o princípio da legalidade, por não pautar-se sua decisão de inabilitação em critérios subjetivos. A vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. Em face do exposto, o pregoeiro entende ao inabilitar a licitante BRX que agiu em desacordo com as regras estabelecidas, contidas no instrumento convocatório, da qual exigia-se documento comprobatório (laudos) sem especificar qual o tipo de acreditação, bem como, em desacordo com a lei 14.133/2021, por infringir regras fundamentais, ou seja, deve considerar que os documentos apresentados atendem as exigências contidas no instrumento convocatório. Diante disso, o pregoeiro deve anular os atos viciados, conforme orientação da Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal. Sumula 473 “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. CERTIFICAÇÃO ISO/IEC 17025 A licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA, afirma acerca da legalidade da

exigência de credenciamento ISO 17025, ser tema há muito tempo superado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admite tal exigência. Confirma-se trecho de interesse do julgamento do processo n.º TC000941.989.12-1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: Questão exaustivamente apresentada a esta Corte por meio da impetrante é a relativa à observância da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2º, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011; além de reputar inaplicável os termos da Resolução da Secretaria Estadual do Meio Ambiente nº 37, de 30/08/06, em contratações da espécie. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência deste Tribunal, consoante decisões exaradas singularmente, quer assentadas pelo E. Plenário, acorda a admissibilidade da requisição da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025:2005 para licitações vocacionadas à contratação de serviços de análises laboratoriais, bem assim da legitimidade da aplicação da Resolução Estadual nº 37 sobredita, em casos da espécie, são exemplos recentes os seguintes processos TC-000217/989/12-8, TC000582/989/12- 5, TC-000659/989/12-3, TC-000709/989/12-3, TC000719/989/12-1, TC-000738/989/12-8, TC-000758/989/12- 3. Sob este aspecto, reproduzo excerto do r. voto condutor do julgamento do processo TC-000719/989/12- 1, em sede de Exame Prévio de Edital, proferido pelo Eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 15/08/2012, “ipsis litteris”... (nosso grifo) Considerando as argumentações da empresa LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA., referente ao laudo apresentado não ostentar certificação ISO 17025, esse pregoeiro, respeitosamente, assegura que tal argumento não pode prosperar, conforme veremos a seguir. Trecho do julgamento processo n.º TC000941.989.12-1, em Sessão Plenária de 19/09/2012, sob relatoria do eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho: ... “em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à contratação de laboratórios especializados em análise de água, que entende inapropriada, diante da prescrição dos artigos 21 e 49, § 2º, da Portaria do Ministério da Saúde 2914/2011”. Observa-se que o julgado menciona a obrigatoriedade em licitações promovidas pela Administração Pública que visam à “contratação de laboratórios especializados em análise de água...”, diferentemente do objeto da licitação ora em análise: PE 011-2024, Processo Licitatório 1172/2024 - Contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbico no município de Araras. Analisando o objeto licitado, verifico que o objeto licitado não faz relação com o objeto do julgado. A licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA., também argumenta a ineficiência revelada pela Nota Técnica n.º 552, da EMBASA, indicadores apresentados na Nota Técnica 552, quanto ao procedimento realizado pela BRX AMBIENTAL LTDA. Respeitosamente, a análise da licitante limitou-se a Lagoa Facultativa 1 e 2. O que está sendo analisado são os indicadores gerais do laudo, o qual demonstrou nas considerações finais que “a eficiência de remoção de DBO média, do período da biorremediação, foi de 86%. Observamos que foram desligados aos poucos aeradores que se mantinham em funcionamento”, portanto é notório na Nota Técnica 552 da EMBASA que em geral a eficiência alcançada atende as exigências contidas no instrumento convocatório. DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PELA SOLUS SOLUTIONS LTDA. Considerando as contrarrazões apresentada pela licitante LEGUN BIOTECNOLOGIA LTDA. demonstrando que a licitante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., não detém qualquer PATENTE e sim, apenas o pedido de patente perante o INPI. O pedido apresentado pela SOLOS – BR 10 2021 008008 6 tem como último andamento a restauração do PEDIDO de patente. Tem-se, com isso, que o pedido de patente da SOLOS retornará à análise. Este é o último andamento perante o INPI. Assim sendo, é inverídica a informação de que a SOLOS detém qualquer PATENTE. O pregoeiro pediu parecer técnico referente a licitante SOLOS deter ou não patente. Em e-mail datado de 17/09/2024, encartado aos autos à fl. 542, a Chefe da Divisão de Coleta e Tratamento de Esgoto, “afirmou que entendia que a patente foi concedida e transferida para a empresa SOLOS Solutions Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., sendo o processo de transferência concluído em 09.09.2024”. Portanto, diante de todas as notícias em mãos e estudo para entender qual o momento em que a empresa é detentora da Patente, o pregoeiro concluiu ser inverídica a informação da SOLOS ser detentora de patente. Realmente há um pedido em andamento, conforme último parecer datado em 3 de agosto de 2024, petição nº 800240264434 de 30 de julho de 2024, decorrente da publicação na RPI 2791 de 02 de julho de 2024, informando que cabe ser restaurado o pedido de patente. Cabe ressaltar que a licitante Solos em nenhum momento apresentou o registro da patente ou a carta patente. Conforme o argumento da empresa LEGUN: “A patente NÃO foi transferida ou concedido para a empresa SOLOS. A bem da verdade, o titular do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI, cedeu por instrumento particular (fls. , à SOLOS, o uso da tecnologia em comento e a titularidade do PEDIDO DE PATENTE perante o INPI. Não houve REGISTRO DE PATENTE chancelado pelo INPI em favor da SOLOS. Na verdade, conforme se depreende dos documentos apresentados, a SOLOS acaba de restaurar o pedido”. Cumpre salientar, a licitante SOLOS SOLUTION COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. participou de todo o processo licitatório após a publicação do edital, sem que tenha impugnado o Edital tempestivamente. Realizou visita técnica ao local de execução dos serviços, apresentou proposta, participou da

fase de lances, e posterior a decisão do pregoeiro em inabilitar a licitante BRX Ambiental Ltda. manifestou interesse em apresentar recurso de razões e também apresentou Notificação Extrajudicial alegando ser detentora de patente do sistema licitado pela Administração. Concluindo, a empresa SOLUS em momento algum apresentou o Registro da Patente ou a Carta Patente. Importante esclarecer que a licitante LEGUN também possui em andamento PEDIDO DE PATENTE, conforme documentos anexos no referido processo licitatório. A licitante SOLOS SOLUTION COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA., também requereu que seja mantida a inabilitação da licitante BRX AMBIENTAL LTDA., por não ter atendido os requisitos de qualificação técnica do item 7.3.4, item "c", no Pregão Eletrônico, deixando de incluir no fundamento outras duas irregularidades. Referente ao item 7.3.4, item "c" esse tema foi superado em abordagem anterior. Primeiro, requer que a licitante BRX AMBIENTAL LTDA. seja INABILITADA por não possuir autorização/licença para aplicação da metodologia/tecnologia objeto da contratação, porém conforme esclarecido acima, o pregoeiro concluiu ser inverídica a informação da SOLOS ser detentora de patente, confirmado apenas que há um pedido de restauração da patente em andamento. Segundo, a proposta da BRX AMBIENTAL LTDA. é manifestamente inexequível. O lance final ofertado pela empresa foi R\$ 1.030.000,00, ao passo que o valor referencial era R\$ 3.240.000,00. Nesta linha de raciocínio, o Pregoeiro entende ser o valor de R\$ 1.030.000,00 exequível. Considerando o item 6.8 do Edital, o Pregoeiro entende pertinente, que a empresa BRX Ambiental Ltda. apresente seu orçamento analítico, para atendimento ao art. 59, III, da Lei 14.133/21 e do art. 52, § 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº 7.201/2023. VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO e ISONOMIA Finalizando, na licitação, a vinculação a lei é complementada a vinculação ao ato convocatório que determina todas as condições da disputa entre os licitantes, assegurando um tratamento igualitário a todos, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos. 3 – CONCLUSÃO Ante ao exposto, entendemos que foi atendida a cláusula editalícia, item, do item 7.3.4, "c", no Pregão Eletrônico. Assim reformo a decisão proferida, HABILITANDO a empresa, BRX AMBIENTAL LTDA., com a ressalva para que apresente seu orçamento analítico no prazo de 3 dias úteis, para avaliação da exequibilidade de sua proposta. Por consequência, declaro VENCEDORA do processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 011/2024, a empresa BRX AMBIENTAL LTDA. Outrossim, encaminha-se o presente auto do processo licitatório ao Sr. João Marcelo Franchozza, Presidente Executivo da Autarquia, conforme art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento dos autos.

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Serviço de Água e Esgoto do Município de Araras	Autoridade Competente	José Carlos Martini Junior	23/10/2024 - 08:46:57	Aceito
<b>Justificativa</b>				
<p>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024 PROCESSO Nº 1.172/2024 DECISÃO O presente procedimento, em breve resumo, foi instaurado com objetivo de promover o procedimento licitatório para “contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbico no município de Araras, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital”. Houve a inabilitação da empresa BRX Ambiental Ltda., a qual interpôs recurso argumentando que a decisão extrapolou o previsto no edital. Também houve a interposição de recurso pela empresa SOLOS Solution Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., no qual pleiteia a manutenção da inabilitação da empresa BRX Ambiental Ltda. e argumenta que possui a patente da tecnologia objeto deste procedimento licitatório, de modo que a eventual contratação de outra empresa para a prestação dos serviços depende de sua prévia autorização, argumentando, ainda, que o lance final apresentado por aquela empresa é inexequível. Finalmente, a empresa Legun Biotecnologia Ltda. apresentou contrarrazões aos recursos anteriormente mencionados, pretendendo a manutenção da inabilitação da empresa BRX Ambiental Ltda. e que a empresa SOLOS Solution Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. não detém a patente da tecnologia objeto deste procedimento licitatório. Ato contínuo, o I. Pregoeiro realizou diligências e concluiu que a empresa SOLOS Solution Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. não detém a patente da tecnologia objeto deste procedimento licitatório, e, entendeu pela reforma da decisão de inabilitação da empresa BRX Ambiental Ltda., com sua consequente habilitação e concessão de prazo para apresentação de orçamento analítico para avaliação da exequibilidade de sua proposta. Esse é o relatório. Passo a decidir. Diante dos documentos constantes dos autos, das diligências realizadas pelo I. Pregoeiro e da decisão deste, adoto o relatório elaborado pelo mesmo, e, por comungar do entendimento daquele em relação à inverdade da informação apresentada nos autos deste procedimento pela empresa SOLOS Solution Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., o acato no que se refere à inexistência de patente deferida pelo órgão competente à mesma quanto à tecnologia objeto deste procedimento licitatório. Quanto à decisão do I. Pregoeiro no que se refere à habilitação da empresa BRX Ambiental Ltda., entendo que a mesma contraria as provas dos autos, razão pela qual deixo de a acatar. Isto porque, apesar do item 7.3.4 “c” do edital não exigir que a licitante apresente laudo elaborado por laboratório credenciado junto ao INMETRO e/ou ao ISSO/IEC 17025, observa-se que a empresa BRX Ambiental Ltda. limitou-se a apresentar às fls. 396/409 atestados de capacidade técnica emitidos pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA e pela Autarquia dos Serviços de Água e Esgoto do Município de Bariri – SAEMBRA. Contudo, os sobreditos atestados de capacidade técnica não foram acompanhados de qualquer laudo “demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados”. O que se verifica, é que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento – EMBASA foi acompanhado, exclusivamente, de nota técnica, a qual, por certo, não se caracteriza como laudo laboratorial que demonstra a execução dos serviços objeto deste instrumento. Assim, entendo que os documentos apresentados pela empresa BRX Ambiental Ltda. não atendem o item 7.3.4 “c” do Edital, razão pela qual decido pela INABILITAÇÃO da mesma, restando prejudicada a decisão do I. Pregoeiro acerca da intimação da mesma para que apresente orçamento analítico para avaliação da exequibilidade de sua proposta. Expeça-se o necessário e prossiga-se com as cautelas de praxe. Araras, 11 de outubro de 2024. JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR Presidente Executivo</p>				

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) Pregão (Setor público), sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão (Setor público):

---

**Fabio Eduardo Coladeti**

Pregoeiro

---

Ari Osvaldo Fischer Filho

Equipe de Apoio

---

Carla Ricci Gomes Ferraz Alencar

Equipe de Apoio

---

Jaqueline Naira Silvério Guimarães

Equipe de Apoio

---

Elizabeth Cristina Bombonato Colombari

Equipe de Apoio